

PARECER



Assunto: Projecto de diploma que visa proceder à revisão do Decreto-Lei n.º 54/75, que estabelece o regime do Registo de Automóveis, e o Regulamento de Registo de Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/75.

1. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, o Projecto de diploma que visa proceder à revisão do Decreto-Lei n.º 54/75, que estabelece o regime do Registo de Automóveis, e o Regulamento de Registo de Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/75, solicitando os eventuais contributos, comentários e sugestões, tidos por convenientes.


Na sequência de despacho nesse sentido, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre esta matéria, por comunicação eletrónica recepcionada, pelo signatário, em 18 de Setembro.

2. Diplomas objecto de alteração

O presente projecto de Decreto-Lei introduz alterações em seis diplomas, a saber:

- a) No Regime do Registo de Automóveis (aprovado pelo D.L. n.º 54/75, de 12 de Fevereiro);
- b) No Regulamento do Registo de Automóveis (aprovado pelo D.L. n.º 55/75, de 12 de Fevereiro);
- c) No Código da Estrada (aprovado pelo D.L. n.º 114/94, de 3 de Maio);
- d) No Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro¹);
- e) No Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro (alterado pelos Decretos-Lei n.ºs. 85/2006, de 23 de Maio e 28/2008, de 31 de Janeiro); e
- f) No Decreto-Lei n.º 112/2009, de 18 de Maio.

¹ Com excepção das relativas a este Regulamento – que não são mencionadas no texto do projecto de lei – as demais alterações introduzidas aos referidos Decretos-Lei constam elencadas no texto do projecto.



A exposição de motivos – que permite, de forma sintética, apreender a razão de ser das alterações projectadas - e a ordenação de matérias – repartindo-se o diploma por três capítulos, claramente identificados - não merecem reparos de maior². Contudo, deverá ser alterada a identificação do último capítulo («disposições transitórias e finais»), por forma a ser identificado como capítulo III do projecto em questão, respeitando a ordem sequencial e o número de capítulos em presença.

3. Enquadramento

3.1. O sistema de registo

O registo de bens tem no sistema jurídico português um papel central como garante da certeza e segurança jurídicas. *«A necessidade de guardar memória, de forma duradoura, de certos factos da vida tem acompanhado o desenvolvimento do direito enquanto sistema normativo social. Desde longa data que as sociedades vêm desenvolvendo mecanismos de prova e de publicitação, que possibilitam que, perante terceiros, seja possível a confirmação da existência de factos, direitos ou obrigações»*³.

Foi para responder a esta necessidade de certeza e de segurança jurídicas que o Estado organizou os sistemas de registo públicos, aos quais qualquer pessoa pode recorrer para conhecer a situação jurídica objecto desse registo. *«Os registos inscrevem factos de que resultam situações jurídicas...É a publicidade destas situações jurídicas, isto é, a possibilidade delas se ter conhecimento seguro que interessa às pessoas como pressuposto das relações jurídicas»*⁴.

Na ordem jurídica portuguesa estão sujeitos a registo os factos que a lei impõe como forma de poderem ser objecto de invocação perante terceiros estranhos à relação ou situação jurídica que lhes está subjacente.


Sem prejuízo de casos particulares de registo, esses factos sujeitos a registo podem ser respeitantes a situações jurídicas pessoais ou a situações jurídicas reais. São exemplos de registo de factos de situações pessoais, o registo civil e comercial, enquanto respeitam a situações jurídicas reais, o registo predial, de aeronaves, navios e de automóveis.

O registo tem, em regra, uma função declarativa – e não constitutiva de direitos –, enunciando um facto jurídico, sendo tal enunciação presunção de que o facto existe e de que os direitos ou obrigações dele resultantes pertencem ao titular inscrito nos precisos termos em que está registado. De igual modo, os direitos objecto de registo nascem, vivem e extinguem-se, independentemente do registo, pois este, apenas «declara» a ocorrência de um facto que dá origem à situação em que se encontra o direito em determinado momento.

² Muito embora no que concerne à exposição de motivos, a referência ao artigo «12.º do Tratado» não é rigorosa. De facto, o preceito em questão respeita, na realidade, à Decisão 2008/615/JAI do Conselho Europeu de 28 de Junho de 2008, publicada no JOUE, L210, de 06/08/2008.

³ Assim, Vários; *Os custos da fé pública – Um estudo sobre o impacto social do novo regime emolumentar dos registos e notariado*; Observatório Permanente da Justiça Portuguesa; Coimbra, 2003, p. 145.

⁴ Cfr. J. de Seabra Lopes; *Direito dos Registos e do Notariado*; 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2003, pp. 9-10.



Nesta medida, o registo é, em regra, mera condição de eficácia do direito perante terceiros e não de validade, gozando de fé pública, que se traduz na presunção legal de verdade da situação jurídica, perante os factos inscritos⁵.

3.2. O registo de automóveis

Em Portugal, o quadro normativo regulador do registo de automóveis continua⁶, *gross modo*, assente nos aludidos Decretos-Lei n.ºs. 54/75 e 55/75, ambos de 12 de Fevereiro⁷.

Trata-se de dois diplomas que sofreram já diversas alterações, as quais visaram actualizar os seus comandos, adaptando-os às novas exigências decorrentes da massificação das relações jurídicas de consumo, a que o comércio automóvel não foi alheio.

Nos últimos anos, as alterações mais significativas nesta matéria, com vista a que os dados registrais se mantivessem permanentemente actualizados, decorreram, primeiro, da criação de um certificado único de registo – pelo Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro – e, depois, da implementação do Programa Simplex ao registo automóvel e foram operadas pelo Decreto-Lei n.º 20/2008 e pela Portaria n.º 99/2008, ambos de 31 de Janeiro.

O mencionado Decreto-Lei n.º 20/2008 – complementado com a dita Portaria – visou a simplificação e modernização do registo de veículos, criando condições para que os veículos usados, adquiridos para revenda, por empresas que se dedicam à actividade de «retoma» fossem, em curto prazo, registadas em nome destas, com a eliminação do registo relativo ao anterior proprietário, passando tais empresas a ter legitimidade para, também, promoverem a transferência de propriedade para o novo proprietário, tendo-se, também possibilitado – de forma transitória, no ano de 2008 – que o registo pudesse ser promovido pelo vendedor, mesmo que este fosse pessoa singular, passando a exigir-se aos serviços de registo a adopção de uma atitude pró-activa, com vista à diminuição dos casos de recusa de registo.

Sucedeu que, na legislação fiscal, fruto instituição de um novo regime de tributação automóvel, operado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, que aprovou o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação, passando a incidência tributária a incidir sobre a propriedade do veículo, tornou necessário que os dados relativos aos veículos e à propriedade automóvel constituíssem uma fonte segura para a exigência do imposto sobre veículos, o que, contudo, não sucedeu⁸.

⁵ Cfr. Artigos 363.º, n.º 2, 370.º e 371.º do Código Civil.

⁶ Como é sabido, o Código do Registo de Bens Móveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 277/95, de 25 de Outubro, nunca teve a regulamentação necessária para a sua entrada em vigor, sendo que, o D.L. n.º 311-A/95, acabou repriminar a legislação que tinha sido revogada pelo aludido Decreto-Lei n.º 277/95 e rectificou, também, a entrada em vigor de tal diploma preambular.

⁷ Sem prejuízo da existência de normas regulamentares de diversos aspectos pertinentes desta matéria noutros diplomas, como: a Portaria n.º 99/2008, de 31 de Janeiro (actos de registo automóvel online), o Despacho n.º 12862/2008, de 7 de Maio (apreensão online de veículo), o Despacho n.º 11169/2008, de 17 de Abril (remessa de documentos por entidade comercial cuja actividade principal é a compra e venda de veículos), etc.

⁸ «Esta alteração veio sobretudo a causar problemas àquelas pessoas que apesar de constarem como proprietários de veículos, há muito alienaram os mesmos e não ficaram com qualquer identificação do adquirente. O mesmo sucede naqueles casos em que, apesar de se conhecer a identidade do comprador, tenha ocorrido uma ulterior venda, perdendo-se, também neste caso, o rasto

Nesse sentido, foi implementado pelo Decreto-Lei n.º 78/2008, de 6 de Maio, um regime transitório e excepcional para o cancelamento do registo de matrículas de veículos, mas que vigorou apenas até 31 de Dezembro de 2008⁹.

A ausência de um mecanismo legal que permitisse ao vendedor regularizar o registo de propriedade - sem a intervenção do comprador do veículo, que, as mais das vezes, não a prescrevia - e a ineficiência dos mecanismos de apreensão que podiam ser desencadeados pelo alienante, determinaram, por um lado, a comprovação da ineficiência do sistema de registo automóvel para conter dados actualizados dos proprietários dos veículos e, por outro, que se tenha registado, em larga escala, a responsabilização - quer ao nível fiscal¹⁰, quer mesmo ao nível das infracções¹¹ que se verificassem com o veículo - do proprietário inscrito no registo, o qual, muitas vezes, já nenhuma ligação tinha com o veículo cuja propriedade em tempos alienou, mas que, fruto da não actualização do registo, determinava uma tal responsabilidade.

A situação verificada, para além dos constrangimentos sociais inerentes e das várias solicitações de esclarecimento e pedidos de informação aos serviços do Estado, determinou a emissão de uma Recomendação do Provedor de Justiça ao Governo, com vista a que fossem promovidas as alterações legislativas pertinentes¹² e levou a que os vários organismos envolvidos tomassem as mesmas posições públicas sobre a temática¹³.

É na sequência deste enquadramento legal e deste panorama social que surge o projecto de diploma legal em apreço.

4. Análise das alterações legislativas:

4.1. Considerações gerais

Em termos gerais, o projecto de diploma legal disponibilizado coaduna-se com as finalidades que visam a sua criação, cujos termos são afirmados quer na Exposição de Motivos, quer nos Capítulos I e II do projecto:

a) Cria-se um regime especial para o registo que seja requerido apenas pelo vendedor, com base em documentos indiciadores da transmissão - que, designadamente, se identificam..., com notificação à parte contrária a ser promovida pelos serviços de registo, adoptando-se, soluções que se pretendem agora definitivas e que deram já frutos visíveis no passado;

do comprador ou actual proprietário» (assim, Rui Ribeiro Pereira; *“Alterações ao registo automóvel (na resaca da reforma da tributação automóvel)”*, estudo disponível em <http://www.verbojuridico.com>).

⁹ Nesse período foram canceladas 945.331 matrículas (cf. Dados mencionados na Recomendação n.º 6-B/2012, do Provedor de Justiça).

¹⁰ Por força do previsto no artigo 3.º do Código do Imposto Único de Circulação.

¹¹ Por via da previsão contida no artigo 135.º, n.º 2, al. b) do Código da Estrada.

¹² Recomendação n.º 6-B/2012.

¹³ Como o recente esclarecimento público do Instituto da Mobilidade e Transportes, de 25 de Julho de 2013, disponível em <http://www.imtt.pt/sites/IMTT/Portugues/EsclarecimentosPublicos/Paginas/RegistopropriedadeveiculosCancelamentomatrículas.aspx>.

b) Prevê-se que este regime especial seja o mecanismo prioritário a utilizar pelo vendedor, estabelecendo-se que só no caso de se mostrar impossível a efectivação do registo por este meio, é que possa ser requerida a apreensão do veículo por falta de regularização da propriedade;

c) Positiva é, igualmente, a previsão de uma cláusula geral de responsabilização pelas acções dos declarantes, com vista a disciplinar o uso adequado dos serviços disponibilizados pelo registo;

d) De forma consequente, consigna-se, decorridos seis meses sobre o pedido de apreensão feito pelo proprietário inscrito, sem que tenha havido apreensão ou regularização da propriedade, a matrícula seja oficiosamente cancelada;

e) O projecto de diploma introduz ainda, de forma muito positiva, alterações ao nível da emissão do certificado de matrícula, para tornar efectiva a proibição de mobilização do veículo em caso de impedimento de circulação¹⁴, com a também concomitante previsão de que passam a ser objecto de registo, o pedido de apreensão e a própria apreensão;

f) Introduzem-se alterações que visam aprimorar os dados objecto de registo, quer ao nível da descrição, quer ao nível das inscrições e averbamentos a realizar, bem como, o modelo de registo de cancelamento de hipotecas e reservas de propriedade; e

g) Implementam-se orientações decorrentes de decisões comunitárias – conhecidas por «Decisões de Prüm» - tendentes ao combate da criminalidade, com reforço dos meios disponíveis, designadamente em termos de permissão de acesso, sob determinadas condições, à consulta de dados contidos no registo automóvel.

O último Capítulo do projecto – respeitante a «Disposições transitórias e finais» - desdobra-se em sete artigos dedicados: à regulação dos efeitos fiscais da publicação do diploma (art. 12.º); à previsão de um regime transitório referente à menção da «data de transmissão» como menção a inserir no registo de propriedade (art. 13.º); ao estabelecimento de um regime transitório que impõe a necessidade de confirmação dos pedidos de apreensão pendentes à data de entrada em vigor do diploma, nos casos em que não tenha havido lugar à regularização da propriedade ou ao cancelamento da matrícula, dando início ao procedimento especial para registo de propriedade pelo vendedor (que passa a constituir o Capítulo III-A do Regulamento do Registo de Automóveis) (art. 14.º); à revisão de avaliação do impacto do aludido procedimento, no prazo máximo de 2 anos (art. 15.º); à revogação de preceitos legais desactualizados ou cujas matérias foram objecto de nova normatividade (art. 16.º); à republicação do Código do Registo Automóvel e do Regulamento do Registo Automóvel (art. 17.º); e à vigência do diploma.

Nenhuma das normas merece reparo, sendo de enaltecer a presunção que agora é introduzida no artigo 12.º, que «suspende a presunção de titularidade do direito de propriedade» a favor do titular inscrito, a partir do momento do requerimento de instauração do «procedimento especial de regularização de propriedade pelo vendedor», regulado nos artigos 47.º-A a 47.º-J do Regulamento do

¹⁴ Consignada no artigo 22.º, n.º 1, do D.L. n.º 54/75.

Registo de Automóveis. Contudo, a previsão legal restringe esta «suspensão» apenas «para efeitos de liquidação do Imposto Único de Circulação», não esclarecendo como proceder nos casos em que tal imposto já tenha sido liquidado, nem, igualmente, estendendo a produção de efeitos de tal requerimento ao cometimento de infracções por parte do titular do veículo, designadamente, para efeitos de contra-ordenações estradais, o que parece, ter igual cabimento.

4.2. Alterações ao Regime do Registo de Automóveis.

O presente projecto introduz alterações aos artigos 5.º, 7.º, 10.º, 11.º, 27.º-B, 27.º-C, 27.º-D, 27.º-E e 28.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro e adita a este diploma legal os artigos 7.º-A e 26.º-A.

Nuns casos as alterações limitam-se a ser decorrências do estabelecimento do novo «procedimento especial para registo de propriedade pelo vendedor» (o que sucede, por exemplo, com a alteração aos artigos 5.º, n.º 1, al. m), 11.º, n.º 2, al. c) e 3, 27.º-B, o mesmo sucedendo com o aditamento constante do artigo 7.º-A, n.º 1), a completar ou corrigir lacunas na redacção normativa existente (como acontece com a inclusão da referência ao «arrolamento» nos artigos 5.º, n.º 1, al. h) e 7.º, n.º 2), a actualizar a referência a organismos previstos na lei (v.g. artigo 27.º-E, n.º 1), a adaptar a legislação existente aos princípios decorrentes da consideração das «Decisões de Prüm» (v.g. artigos 27.º-B, 27.º-C, 27.º-D e 27.º-E, n.ºs. 5 e 9), ou ainda, a alterar a duração de anterior prazo (v. fr. artigo 10.º, n.º 3).

A previsão consignada no art. 28.º, n.º 4 afigura-se de difícil concretização prática, podendo levar a situações de injustiça relativa, carecendo de regulamentação adequada os termos de cálculo da «sanção pecuniária» aí mencionada.

Finalmente, no artigo 26.º-A estabelecem-se regras específicas para a efectivação dos registos de hipoteca, locação e aluguer de longa duração, que, são também objecto de alterações introduzidas ao Regulamento do Registo de Automóveis, as quais se destinam a adaptar, ao registo de automóvel, regras que antes resultavam da consideração do regime subsidiário aplicável (o Código de Registo Predial).

As alterações introduzidas neste diploma de cunho positivo, não merecem, no mais, algum comentário.

4.3. Alterações ao Regulamento do Registo de Automóveis.

O presente projecto introduz alterações aos artigos 12.º, 25.º, 28.º, 31.º, 40.º, 42.º-A, 43.º, 47.º e 55.º do Decreto-Lei n.º 55/75, de 12 de Fevereiro e adita a este diploma legal os artigos 10.º-A, 40.º-A, 47.º-A, 47.º-B, 47.º-C, 47.º-D, 47.º-E, 47.º-F, 47.º-G, 47.º-H, 47.º-I e 47.º-J.

A desformalização que perpassa em diversas normas – como as dos artigos 9.º e 11.º – exige, não obstante e como forma de garantir a segurança e certeza jurídicas, que possa ser confirmada, com o



uso dos meios informáticos existentes, a veracidade dos dados apresentados, pelo que, se justifica quer o aditamento que o artigo 10.º-A introduz, quer a redacção do novo n.º 4 do artigo 12.º.

No que concerne aos documentos que se destinam a instruir a propriedade adquirida por contrato verbal de compra e venda, perante o novo «procedimento especial para registo de propriedade pelo vendedor» (artigos 47.º-A a 47.º-J) justifica-se a alteração introduzida à al. e. do n.º 1 e ao n.º 6 do artigo 25.º, muito embora não se preveja, de forma clara, que o requerimento deva conter a demonstração do exercício do direito de compra.

Os artigos 28.º, 31.º e 47.º não merecem reparos.

No artigo 40.º altera-se, de forma coerente, a epígrafe do artigo, regulando-se os termos em que o pedido de registo pode ser efectuado. Deveria altera-se a numeração do n.º 3, atenta a revogação operada ao n.º 2 deste preceito legal.

O artigo 42.º-A reforça o papel pró-activo na remoção de obstáculos à realização de registos por parte dos serviços de registo, embora se exija um acto prévio de manifestação de vontade do interessado para desencadear tal actividade e, bem assim, o pagamento de preparo por uma tal actividade. Compreende-se a necessidade de racionalizar os meios disponíveis, muito embora fosse desejável que os serviços actuassem sem tal prévia solicitação.

No sentido da desformalização e agilização de procedimentos, é de aplaudir a redacção introduzida ao n.º 4 do artigo 55.º. Igualmente, no sentido da racionalização de meios, justifica-se a previsão de «distribuição» a que alude o novo artigo 40.º-A, permitindo-se, desta forma, em concreto, proceder a uma tal racionalização.

O objecto central das alterações introduzidas pelo presente diploma centram-se no já mencionado «procedimento especial para registo de propriedade pelo vendedor», a que respeitam os novos artigos 47.º-A a 47.º-J, meio que pode, com eficácia e razoabilidade, contribuir para resolver os problemas supra assinalados dos cidadãos, contribuindo também para a actualização permanente dos registos.

De referir que, pela específica actividade que executam e pelo conhecimento que deriva da profissionalidade do seu exercício, compreende-se a ressalva contida no novo artigo 47.º-A, n.º 5.

Os artigos 47.º-B, 47.º-D, 47.º-F, 47.º-G, 47.º-H e 47.º-I contêm a regulamentação a seguir na sequência do pedido de registo que desencadeia o aludido procedimento especial, não merecendo reparo as soluções nele contidas, conforme às normas que regulam os incidentes administrativos e a impugnabilidade das decisões proferidas.

As demais normas aditadas, na medida em que regulam aspectos instrumentais, mas que visam a implementação agilizada, eficaz, mas responsável do procedimento especial – como, por exemplo, a do artigo 47.º-E, que possibilita a promoção *online* do registo requerido ao abrigo deste procedimento –, não merecem, igualmente, reparo.



4.4. Alteração ao Código da Estrada.

No projecto de diploma altera-se, também, a redacção do artigo 161.º do Código da Estrada, no seu n.º 8, com vista a conter a previsão de que são fixadas em Portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Administração Interna as situações de apreensão de documentos de identificação do veículo que devam ser comunicadas aos serviços de registo para anotação registral e os termos e condições dessa comunicação, alteração que se justifica em face do texto dos projectados artigos 5.º, n.º 1, al. m), 7.º-A, 27.º-B, n.º 3 e 40.º, n.º 3 e 43.º do D.L. n.º 14/75.

Sucede que, tendo presente a revogação operada ao n.º 7 do mencionado artigo 161.º do Código da Estrada, pela Lei n.º 46/2010, de 7 de Setembro, a numeração da redacção da alteração ora introduzida deveria corresponder à do n.º 7 do mencionado artigo, mantendo-se, em consequência, o anterior n.º 8 da norma e não sendo introduzido um novo número – 9 – na mesma.

4.5. Alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado.

No projecto de diploma altera-se a redacção do artigo 25.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, por forma a adaptar o mesmo às decorrências das demais previsões normativas.

A alteração do ponto 1.3 do aludido artigo 25.º resume-se à adaptação do texto normativo à alteração decorrente da nova previsão temporal – em vez dos anteriores 180 dias para revencão, passa a figurar o prazo de 365 dias - contida no artigo 10.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 54/75.

Omite-se no texto do projecto fornecido - certamente por lapso - a referência ao ponto 2 do aludido artigo 25.º, sendo certo que, todavia, não consta prevista a revogação desse ponto.

Mantém-se no texto fornecido a alusão a ponto – 5.3.3. do aludido artigo 25.º – que foi objecto de revogação, nos termos do artigo 6.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 99/2010, de 2 de Setembro.

O mesmo sucede, relativamente aos pontos 11. e 13. do mencionado artigo 25.º, que foram revogados pelo artigo 18.º, n.º 1. al. f) do Decreto-Lei n.º 209/2012, de 19 de Setembro, com a rectificação dada pela Declaração de rectificação n.º 65/2012, de 16 de Novembro.

O ponto 5.3.4 estabelece um elevado valor - € 350.000,00 – de emolumento – na forma de assinatura anual - devido em razão da disponibilização de acesso electrónico à informação pelas entidades com competência para a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar em todas as vias públicas, valor que deveria ser proporcional ao concreto dispêndio de recursos decorrentes do funcionamento do serviço. Por outro lado, em razão da importância pública das actividades de fiscalização exercidas, mal se compreende a previsão de um tal valor entre organismos do próprio Estado. Ademais, não se faz no presente preceito qualquer referência a outras «entidades a quem incumba a fiscalização do cumprimento das normas referentes à cobrança de portagens em infraestruturas rodoviárias» (ao contrário da redacção ora projectada inserir no artigo

27.º-D, n.º 2, al. d) do Decreto-Lei n.º 54/75), que pudessem justificar a previsão do mencionado ponto 5.3.4.

Aditam-se, ainda, os n.ºs 15 e 16 no artigo 25.º, os quais se reportam a matéria atinente à receita cobrada no âmbito do registo predial, preceito a que se reporta o artigo 21.º do Regulamento Emolumentar, pelo que, a previsão deveria ser alterada por forma a se compatibilizar com o objecto de aplicação desta norma (relativa aos emolumentos devidos em razão do registo de automóveis). A aplicação subsidiária do registo predial a este registo de automóveis (cfr. Artigo 29.º do D.L. n.º 54/75) não altera estas considerações.

4.6. Alterações ao Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro.

Altera-se, igualmente, a redacção de normas dos artigos 4.º, 5.º e 6.º deste Decreto-Lei n.º 178-A/2005, que introduziu o designado Documento Único Automóvel¹⁵.

É extremamente relevante a nova previsão contida no n.º 8 – sendo as dos números 9 e 10 dela decorrentes - do artigo 4.º, por via da qual resulta o impedimento de emissão de certificado de matrícula enquanto constar do registo a menção de um facto que determine a proibição de circulação de veículo ou se constar do registo a anotação da apreensão do veículo. Trata-se de uma previsão eficaz no sentido de impedir a fraude à lei, dado que, sucedia, na prática, que não obstante a apreensão, o veículo continuava a poder circular.

Também é de enaltecer a previsão introduzida no n.º 3 do artigo 5.º dado que se impede pela mesma que a imobilização do veículo pudesse ser «contornada» por via da obtenção de uma segunda via do certificado de matrícula.

A previsão do artigo 6.º não merece reparo.

4.7. Alterações ao Decreto-Lei n.º 112/2009, de 18 de Maio.

Relativamente a este diploma altera-se a redacção do n.º 3 do artigo 9.º-A – adaptando a previsão normativa à situação nela regulada (o efeito decorrente da transmissão do veículo) -, revogando-se, contudo, os n.ºs. 1 e 2 do preceito.

Parece-nos que seria mais coerente com a revogação operada que a norma ora introduzida não fosse numerada, antes passasse a constituir o corpo do normativo, dada a aludida revogação dos n.ºs. 1 e 2.

5. Conclusão.

A não inscrição no registo da propriedade adquirida na sequência da celebração de contratos verbais de compra e venda de veículos automóveis gerou diversas consequências perniciosas,

¹⁵ Diploma que procedeu à transposição da Directiva 2003/127/CE, de 23 de Dezembro.

designadamente com responsabilização do anterior proprietário, por via da não actualização no registo da nova situação jurídica.

O projecto apresentado constitui, na sua globalidade, um esforço sério na superação destes problemas, permitindo que a actualização e veracidade do registo se concretize, na medida em que cria um regime especial para o registo requerido apenas pelo vendedor, com base em documentos indicadores da transmissão e notificação ao adquirente, a cargo do serviço de registo.

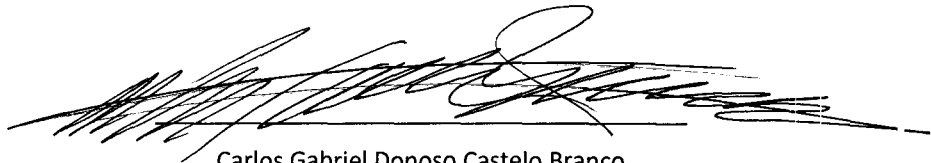
Projectam-se, igualmente, em coerência, consequências possíveis para a falta de regularização da propriedade no registo, como a apreensão e mesmo o cancelamento da matrícula.

Alteram-se, em conformidade, diplomas conexos, estabelecendo-se uma revisão de todo o sistema do registo automóvel, adequando-a às novas possibilidades decorrentes da utilização de sistemas informáticos.

Por fim, adapta-se a legislação nacional, por forma a permitir a implementação concreta das decisões comunitárias que visam o aprofundamento da cooperação comunitária transfronteiriça, o que, é de enaltecer.

Não obstante, sem prejuízo da superior consideração de Vossa Excelência, com vista ao aprimoramento do projecto legislativo disponibilizado, sugere-se sejam tomadas em conta os comentários e sugestões assinalados.

Lisboa, 19 de Setembro de 2013.



Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco

Juiz de Direito.